



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3949/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: al. e) do artigo 57º e nº 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do nº 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Pedido do Consumidor: Reparação da globalidade dos defeitos pela Alulan ou devolução do valor pago na íntegra à reclamante com recolha das janelas em data a acordar entre as partes

SENTENÇA Nº 258/2022

A Reclamante apresentou reclamação neste Tribunal Arbitral, pretendendo a condenação da Reclamada na reparação da globalidade dos defeitos pela Reclamada ou devolução do valor pago na íntegra À Reclamante com recolha das anelas em data a acordar entre as partes, alegando em suma o cumprimento defeituoso da empreitada de consumo celebrada entre as partes que tinha por objeto a substituição das anelas da sua habitação.

Em sede de audiência de arbitragem a Reclamante complementou o seu pedido inicial passando agora a versar do mesmo também “ou pretende que a requerida seja condenada no pagamento de uma indemnização correspondente ao valor pago pela presente empreitada”. Para tanto juntou fatura correspondente ao montante pago emitido em nome de sua mãe e mais declarando que a habitação é propriedade de sua irmã, apesar de corresponder à casa de morada de família da própria reclamante.

A Reclamada apresentou contestação oral em audiência de julgamento e veio alegar a ilegitimidade ativa na presente demanda, uma vez que o contrato fora celebrado não com a Reclamante mas com terceiro, conforme consta da fatura que a mesma ora anexou

A Requerente exerceu o contraditório remetendo para os esclarecimentos prestados em início de audiência de julgamento e que á supra foram referenciados.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30o do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.o 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...) Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...) Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.

Ora, efetivamente compulsados que sejam os documentos juntos pela própria Reclamante é inelutável afirmar que não consta a mesma como titular do contrato de empreitada em causa, apesar de constar da proposta de adjudicação, pois que, pela fatura emitida não resulta provado que foi a própria a despende do valor pecuniário cujo reembolso peticiona nos presentes autos. Tendo assim de se concluir que não é pois, pela prova junta aos autos, a Requerente titular do direito de crédito que se quer fazer valer nesta instância, o qual pertence a terceiros, que não tiveram qualquer manifestação processual nesta demanda arbitral.

Assim, e sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que a Requerente é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se as partes.

Lisboa, 25/09/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)